



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006750-31.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EDNILSON AMBROSIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006750-31.2023.8.26.0281

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Ednilson Ambrosim da Silva

Comarca: Itatiba - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.948

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REPARAÇÃO INFORTUNÍSTICA, NOTADAMENTE DA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NÃO ACOLHIMENTO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. PREJUÍZO À FUNÇÃO DE PINÇA NA MÃO LESIONADA. LESÃO MÍNIMA QUE NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA, ressaltados os consectários legais a seguir destacados.

1. RECURSO DA AUTARQUIA. Alegação de que não estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício acidentário. **Não acolhimento.** Teor conclusivo da prova pericial confirmando a consolidação das sequelas relacionadas ao acidente de trabalho narrado. Sequela de traumatismo do músculo flexor longo e tendão, amputação em dedo polegar esquerdo, com lesão em tendão flexor de polegar. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Liame etiológico demonstrado. Benefício devido. **PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS:** (i) prescrição quinquenal; (ii) compensação de eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada; (iii) revisão administrativa das condições que ensejaram a concessão do benefício (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-

ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. REVISÃO ADMINISTRATIVA das condições que ensejaram a concessão. Possibilidade. Art. 101 da Lei nº 8.213/91.

8. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

12. TUTELA ANTECIPADA. Confirmação. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Determinada a expedição de ofício à autarquia, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais acima destacados.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Mariane Cristina Maske De Faria Cabral*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por EDNILSON AMBROSIN DA SILVA, na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (12/01/2018). Houve isenção da autarquia quanto ao pagamento das custas

processuais, com a condenação ao pagamento de honorários em favor da patrona do autor, fixados nos termos do §3º, I, do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação, consistente na soma das parcelas devidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111/STJ (fls. 158/161).

Apela o INSS objetivando a reforma do julgado, sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício acidentário. Afirma que a limitação apresentada pelo autor não acarreta maior esforço físico, de modo que a sequela identificada não implica redução da capacidade para a atividade atual, requerendo a improcedência da ação. Caso seja mantida a condenação, requer: a observância da prescrição quinquenal; a intimação do segurado para juntar autodeclaração, nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; a fixação dos honorários advocatícios com observância da Súmula 111/STJ; a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e o desconto de eventuais valores retroativos pagos, administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Prequestiona a matéria (fls. 165/171).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls. 181/184).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, comporta **singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de “trefilador de borracha”, sofreu acidente de trabalho em 16/11/2017, com traumatismo no músculo flexor longo e tendão, além de amputação do dedo polegar esquerdo, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fl.28).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária

(auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre 1º/12/2017 e 12/1/2018 (fl.77), em razão da CID 10 S60.2 - Contusão de outras partes do punho e da mão (fl. 88).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Roberto Vaz Piesco* (fls. 102/118, complementado às fls.146/148), constatando a **existência de pequena redução da capacidade laborativa do autor**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Conclusão

- ❖ A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.
- ❖ O autor tem 44 anos.
- ❖ O autor é portador de traumatismo do músculo flexor longo e tendão, amputação em dedo polegar esquerdo, com lesão em tendão flexor de polegar, fratura tíbia direita e artrose não incapacitante.
- ❖ A profissão do autor é operador de processo.
- ❖ Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva.
- ❖ Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.” (fl.148)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo de causalidade** restou demonstrado com a emissão de CAT pelo empregador, a qual confirma o acidente ocorrido em 16/11/2017, quando o autor sofreu impacto com serra-ferramenta portátil, apresentando laceração e amputação do dedo polegar esquerdo.

A propósito, o apelo do INSS limita-se a impugnar outros aspectos da condenação, sem contestação da relação de causalidade, de modo que o liame etiológico entre a lesão traumática e o acidente de trabalho narrado nos autos está confirmada.

Por sua vez, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do autor, em razão do traumatismo do músculo flexor longo e tendão, além de amputação em dedo

polegar esquerdo.

Decerto, ao proceder aos exames específicos no referido segmento, o vistor judicial constatou a presença de prejuízo funcional no membro afetado, em decorrência do comprometimento da função de pinça da mão esquerda, concluindo que há uma pequena redução na capacidade de trabalho, em torno de 5% (fl.147).

Com efeito, na concepção de “mão humana”, observa-se um conjunto harmônico em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que **qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização das atividades laborais.**

Nesse sentido fica afastada a tese recursal autárquica, pois a limitação apresentada pelo autor acarreta maior esforço físico no exercício das atividades habituais, implicando redução da capacidade para a atividade atual.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".**

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB), fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, em 12/1/2018 (fl.77), deve ser mantida, observada a prescrição quinquenal.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Anote-se que o benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico, conforme art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.**

Em atenção à tese central do apelo autárquico, não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

No entanto, **cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157)** a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Neste sentido são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quirodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo de causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida

autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/7/2023; Data de Registro: 25/7/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/7/2023; Data de Registro: 20/7/2023)

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que devem ser **compensados eventuais valores** pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

O **benefício deverá permanecer suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado de “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância

às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.**

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905/STJ), e pela Suprema Corte (Tema 810/STF), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isso, **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem

definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **provido em parte o recurso da autarquia** quanto à observância da prescrição quinquenal; compensação de eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada e a possibilidade de revisão administrativa das condições que ensejaram a concessão do benefício (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**: o abono anual; a fixação da RMI; a suspensão do pagamento do benefício em caso de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador; a compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada; os critérios de incidência de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios descritos.

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, do CPC), notadamente em razão do **caráter alimentar** do benefício acidentário substitutivo da renda do trabalhador, **confirmo a antecipação da tutela conferida na sentença**.

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente acórdão o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1006750-31.2023.8.26.0281
- Nome do segurado:	EDNILSON AMBROSIM DA SILVA
- Benefício concedido:	AUXÍLIO-ACIDENTE (B94)
- D.I.B.	12/1/2018
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra, **com determinação para cumprimento imediato nos moldes do que resto decidido.**

RICHARD PAE KIM

Relator